

Processo: Pregão Presencial nº 044/2017
Recorrente: Reinaldo Conceição da Silva
Recorrido: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA

I – DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de pedido de esclarecimento quanto ao Edital nº 044/2017, interposta pelo Sr. Reinaldo Conceição da Silva, referente a publicação do Termo de Referência e do Valor Estimado e ao objeto da licitação.

2 – DOS ESCLARECIMENTOS

Preliminarmente é importante ressaltar que o Edital do Pregão Presencial nº 044/2017 obedeceu a todas as regras da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, inclusive o princípio da universalidade e isonomia, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

É de se observar que a Lei nº. 10.520, de 2002 criou uma modalidade própria de licitação, por meio de pregão, tendo, no seu art. 3º, que trata da sua fase preparatória, dispensado a presença do termo de referência e orçamento estimado como anexo (parte integrante) do edital, visto que exigiu sua presença apenas nos autos do processo administrativo, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.;

Fantos

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...)” grifei

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (...)” grifei

Assim, somente é exigido no edital os elementos definidos no inciso I do art. 3º; as normas que disciplinem o procedimento e a minuta do contrato, conforme dispõe o inciso III do art. 4º da citada lei.

Além disso, cabe registrar que o doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra “*Sistema de Registros de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*” afirma que a não divulgação dos preços no pregão não contraria a lei e ainda apresenta algumas vantagens, tais como, a) inibe a tentativa de o licitante limitar seu preço ao estimado nas pesquisas; b) permite ao pregoeiro obter na fase de lances e na negociação preços inferiores aos da pesquisa; c) não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até o dia da própria sessão do pregão.

Assim, fica esclarecido que não há legalmente obrigatoriedade da publicação do termo de referencia nem do preço estimado junto com o Edital, pelas razões supra mencionadas.

Por outro lado, o Pregão Presencial nº 044/2017 tem por objeto a locação de um caminhão carroceria 3/4 trucado, com carroceria prancha de no mínimo 7 metros, com motorista para a execução de serviços de transporte de carros de passeio, recolhimento de

entulhos e demais atividades de suporte, o qual deverá cumprir a carga horária e rota definida pela Secretaria de Desenvolvimento, conforme descrição constante no Anexo VII.

Nesse sentido, temos que a Administração Pública possui poder discricionário para a escolha do objeto, feita somente as exigências com respaldo lógico e técnico para a execução do objeto.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520 de 2002 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666 de 1993 conheço do pedido do Sr. Reinaldo Conceição da Silva esclarecendo o Edital de Pregão Presencial nº 044/2017.

Alexania, 18 de abril de 2017.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
PREGOEIRA